



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.002595/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.300 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2020  
**Recorrente** GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. DECISÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Logo, pronunciada irrefutável a preclusão temporal da pretensão, resolvido estará o litígio, iniciando-se o respectivo procedimento de cobrança administrativa.

PAF. PARCELAMENTO. ADESÃO. LITÍGIO. RESOLVIDO. INTERESSE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICADA.

O contribuinte interpõe recurso voluntário com a pretensão de ver reformado o conteúdo de acórdão que lhe é desfavorável. Logo, quando o contencioso instaurado é afastado nos termos da lei, a decisão de primeira instância torna-se definitiva e, conseqüentemente, resolvido estará o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.300 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10640.002595/2008-11

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário 1/1/2004 a 30/4/2006.

### Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 09-21.394 - proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA - transcritos a seguir (processo digital, fls. 482 a 486):

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal lavrado em 9/6/2008, sob n.º 37.106.774-0, para o período 1/2004 a 4/2006, cujo débito foi consolidado em 4/6/2008, onde constam como fatos geradores no Relatório Fiscal de folhas 32 a 35, o que segue:

*1 - Esse relatório integra o Auto de Infração, acima mencionado, que se refere à contribuição social previdenciária arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devida pelo segurado empregado, prevista no artigo 20 da Lei 8.212, de 24/07/91.*

[...]

*2 - Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos ou creditados aos seus empregados sob a forma de salário "in natura" - Alimentação, na modalidade de fornecimento de Refeições, conforme Notas Fiscais emitidas pelas seguintes empresas:*

[...]

A ciência do lançamento se deu por via postal em 8/7/2008, conforme folha 56. Os demais coobrigados foram também intimados por via postal em 9/7/2008 e 21/7/2008 (folhas 58 a 62).

O sujeito passivo principal apresentou impugnação (folhas 64 a 142) em 7/8/2007 (conforme carimbo dos Correios em envelope à folha 143) onde contesta, em vasto e detalhado arrazoado, basicamente o que segue, com várias citações de julgados judiciais e administrativos:

- Não configura salário *in natura* o fornecimento de alimentação [...]
- O pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação, isto própria alimentação é fornecida pela empresa, não sobre a incidência da contribuição previdenciária, exatamente por não se travestir de natureza salarial, independentemente do empregador estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

(Destaque no original)

Conveniente destacar que os solidários não apresentaram impugnação, embora cientificados da autuação em 9/7/2008 e 21/7/2008 (processo digital, fls. 395 a 398).

### Julgamento de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cujas ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 482 a 486):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2006

**ALIMENTAÇÃO IN NATURA. FORNECIMENTO. PAT.**

As parcelas *in natura* fornecidas de 'empresas não optantes pelo PAT integram o salário-de-contribuição dos seus empregados.

Não se pode falar que a alimentação fornecida deva ser excluída do salário-de-contribuição dos segurados pelo simples fato de que a empresa situa-se em zona rural.

Lançamento Procedente

**Recursos Voluntários**

Discordando da respeitável decisão, a Recorrente e o contribuinte solidário NC Participações e Consultoria SA interpuseram recursos voluntários, os quais, em síntese, trazem de relevante para a solução da presente controvérsia:

1. a Contribuinte, basicamente repisando os argumentos da impugnação, alega que a autuação foi equivocada, porque o fornecimento de alimentos tem caráter de verba indenizatória, e não salarial (processo digital, fls. 505 a 526);

2. o Solidário aponta ilegitimidade passiva e repete a argumentação da Contribuinte (processo digital, fls. 231 a 255).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

**Admissibilidade**

Os recursos são tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/11/2008 (processo digital, fls. 490 e 492), e as peças recursais foram interpostas em 24/12/2008 (processo digital, fls. 229, 282, 503 e 547), dentro do prazo legal para suas interposições. Logo, embora apreciados, porque atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, deles não tomo conhecimento, ante a preclusão consumativa e o afastamento do interesse recursal vistos no presente voto.

**Mérito****Matéria não impugnada**

Conforme visto no relatório, os contribuintes solidários não se insurgiram contra a autuação do Recorrente na fase impugnatória, embora regularmente cientificados. Logo, para eles, a decisão de origem se torna incontroversa e definitiva, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

Nessa perspectiva, o recurso voluntária interposto pelo sujeito passivo solidário NC Participações e Consultoria SA não pode ser conhecido.

**Desistência recursal**

O sujeito passivo tem a faculdade de renunciar ao suposto direito que fundamentou seu recurso interposto, implicando desistência recursal, independentemente da fase

processual em que se deu referida opção. Nessa pretensão, basta a manifestação expressa nos autos (em petição ou a termo) ou a adoção de um dos pressupostos previstos no § 2º art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Nessa perspectiva, a Recorrente desistiu formalmente do litígio instaurado, com vistas a aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 2009, nestes termos (processo digital, fl. 310):

Ao Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 02.486.254/0001-97 requer, para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, a **desistência total** da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo n.º 10640.002595/2008-11. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

Arrematando o que está posto, quando o contencioso instaurado é afastado nos termos da lei, a decisão de primeira instância torna-se definitiva e, conseqüentemente, **resolvido** estará o litígio.

## Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, por renúncia ao contencioso administrativo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz